



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10730.005774/2002-14
Recurso n.º : 150.071
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX: DE 1998
Recorrente : EMPREENDIMENTOS RADIODIFUSÃO CABO FRIO LTDA.
Recorrida : 1ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro /RJ - I
Sessão de : 17 de outubro de 2007

RESOLUÇÃO N.º 101-02.627

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EMPREENDIMENTOS RADIODIFUSÃO CABO FRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



Processo n.º : 10730.005774/2002-14
Resolução n.º : 101-02.627

Recurso n.º : 150.071
Recorrente : EMPREENDIMENTOS RADIODIFUSÃO CABO FRIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados em 23/12/02 pela Delegacia da Receita Federal de Niterói/RJ (fls. 19/22, 36/37, 40/46 e 53/59), por meio dos quais são exigidos, respectivamente, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 166.256,75 (cento e sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos); a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 972,20 (novecentos e setenta e dois reais e vinte centavos); a Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL, no valor de R\$ 19.381,60 (dezenove mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no valor de R\$ 2.991,51 (dois mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos) - referentes ao ano calendário de 1997, que acrescidos de multa de 75% e demais encargos moratórios totalizam a quantia de R\$ 510.677,33 (quinhentos e dez mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos).

Os Autos de infração foram lavrados pelos seguintes motivos:

1º) Omissão de Receitas – Receitas não contabilizadas – Segundo a fiscalização as Notas Fiscais foram lançadas pelo valor líquido, tendo sido expurgado do valor da Receita Bruta dos serviços prestados os 20% de Comissão das Agências de Publicidades ou Corretores pela intermediação de veiculação de publicidade.

2º) Custo ou Despesa não comprovada – Glosa de Despesa – Verificou-se (fl. 154) que o recibo no valor de R\$ 7.649,00 (sete mil seiscentos e quarenta e nove reais), emitido em 30/06/1997, referente a cortes de cabelos realizados no período de julho de 1996 a junho 1997, escriturado como despesa, em 30/06/1997, na conta Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, não trazia maiores identificações como o nome da empresa/timbre/logotipo, endereço, CNPJ etc.



Processo n.º : 10730.005774/2002-14
Resolução n.º : 101-02.627

3º) Despesas Indedutíveis – Quando da determinação do lucro real (fls. 65, 156 e 159) o Recorrente deixou de adicionar ao lucro líquido as multas não dedutíveis no importe de R\$ 3.487,55 (três mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e cinco centavos).

4º) Perdas no Recebimento de Créditos - Glosa no valor de R\$ 81.555,61 (oitenta e um mil quinhentos e cinqüenta e cinco reais e onze centavos) referente a duplicatas não recebidas que foram contabilizadas a débito na conta Perdas com Clientes.

5º) Exclusões/Compensações não autorizadas na Apuração do Lucro Real – Exclusões indevidas – glosa no valor de R\$ 515.001,45 (quinhentos e quinze mil, um real e quarenta e cinco centavos) decorrente da exclusão do lucro líquido da diferença entre os valores de R\$ 1.093.268,50 (um milhão, noventa e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinqüenta centavos) – Provisão de Comissões de Exercício Anterior e R\$ 578.267,05 (quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinco centavos) – valor máximo permitido por lei que o Recorrente poderia ter excluído do lucro líquido antes do IRPJ, no ano calendário de 1997.

Intimada da lavratura do auto de infração, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 453/456, cujas razões de discordância com relação aos valores apurados de IRPJ, PIS, COFINS e CSSL encontram-se assim resumidas:

Preliminarmente o Recorrente alegou que os tributos reclamados são arrecadados no regime de lançamento por homologação, tendo como prazo para extinção do crédito tributário cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Assim, os valores estariam decaídos por ter transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data da intimação da lavratura do auto, 23/12/2002, e a ocorrência do fato gerador, janeiro de 1997.

Em relação ao mérito alegou o seguinte:

Da Omissão de Receitas:

U L
A

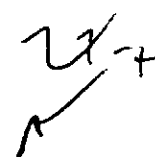
- Que os valores recebidos, tidos como omissão de receitas referem-se à remuneração das agências de propaganda encarregadas da intermediação de veiculação de publicidade não sendo receita própria e sim de terceiros;
- Que ocorre um ingresso financeiro, mas não uma receita que tem como contrapartida a venda de uma mercadoria;
- Que o valor foi submetido corretamente à tributação uma vez que o serviço prestado é o de veiculação publicitária;
- Que o valor da Comissão de Agência não integra, nem receita, nem despesa, sendo um valor recebido por conta de terceiros.

Requisitou por fim a produção de prova pericial, uma vez que segundo seu entendimento, a questão exige comprovação de elementos de fato e não apenas aspectos conceituais.

Das Despesas não Comprovadas:

- Que se trata de pagamento à firma individual Edmundo Coiffer, existindo assim identificação do beneficiário;
- Que o serviço de corte e cabelo, maquiagem e semelhantes é dedutível como despesa por se tratar de empresa de televisão que deve providenciar as condições de apresentação de seus artistas em prol do público;
- Que o fato dos serviços terem sido prestados em dois exercícios não afeta a dedutibilidade contra o pagamento, vez que o gasto deixou de ser imputado no ano-base de 1996, tendo a falta de contabilização no ano do pagamento ter resultado em efeito fiscal neutro;
- Que se trata de infração ao regime de competência para apuração da despesa e não da glosa da despesa propriamente dita;

- Que o artigo 273 do RIR vigente manda cobrar apenas a mora, e ela inexistente se a despesa for contabilizada no exercício do pagamento (1997) e não naquele em que foi realizada parte do serviço (1996);



Das Multas Indedutíveis:

- Que a multa no importe de R\$ 1.708,83 (um mil, setecentos e oito reais e oitenta e três centavos), decorre do atraso no pagamento de contribuições devidas ao CREA, sendo de ordem administrativa e não fiscal, não existindo, assim, restrições quanto a sua dedutibilidade no RIR vigente;

- Que a multa no importe de R\$ 1.708,50 (um mil, setecentos e oito reais e cinqüenta centavos), decorre do pagamento em atraso da contribuição social sendo de natureza compensatória e tendo como fundamento de sua dedutibilidade o artigo 344, § 5º do RIR;

Das Perdas no Recebimento de Crédito:

- Que a perda apurada acima do limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) admite contabilização independente de prévio protesto, conforme artigo 340, § 1.2 a do RIR;

- Que a alínea b do mesmo artigo permite a dedução até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por operação para os créditos vencidos há mais de 1 (um) ano, mesmo que não tenha havido iniciativa judicial ou cobrança;

- Que a dedutibilidade da provisão é feita por presunção, e pela expectativa de que o pagamento não será realizado e o crédito se tornará incobrável;

- Que como ocorreu a provisão a mesma deve ser reconhecida como despesa desde a data em que houve o lançamento;

Por fim alegou e requereu o seguinte:

- Que do montante de R\$ 757.271,47 (setecentos e cinqüenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos) glosado inicialmente, apenas o montante de R\$ 241.569,80 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) foi questionado, reconhecendo para tanto o

Processo n.º : 10730.005774/2002-14
Resolução n.º : 101-02.627

lançamento da quantia de R\$ 515.701,67 (quinhentos e quinze mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos).

- Que possuía prejuízos fiscais suficientes para reduzir 30% do montante glosado. Portanto requereu que o montante de R\$ 515.701,67 seja utilizado o valor de R\$ 154.710,50 (cento e cinquenta e quatro mil setecentos e dez reais e cinquenta centavos) para reduzir o valor glosado a título de compensação de prejuízos fiscais na forma legal vigente, perfazendo um total tributável de R\$ 360.991,17 (trezentos e sessenta mil, novecentos e noventa e um reais e dezessete centavos).

Em julgamento a Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos no Rio de Janeiro, ao apreciar a manifestação de inconformidade do Recorrente, entendeu que a prova pericial requerida deve ser indeferida uma vez que constam nos autos todos os elementos necessários para o convencimento do julgador, não necessitando de qualquer outro para a análise do caso. Entendeu ainda que não foram cumpridos os requisitos formais expressos no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 que exige o nome, o endereço e a qualificação do perito;

Quanto às receitas brutas de vendas ou prestações de serviços não escrituradas pelo seu valor bruto, fundamentou a DRJ que apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais e impostos incidentes podem ser abatidos, conforme determinação expressa na Instrução Normativa SRF nº 51/78. Assim não podem ser expurgados do valor bruto (receita bruta) a importância correspondente à comissão de agências de publicidade ou corretoras que intermediavam esses serviços, sendo assim caracterizado tal procedimento como omissão de receita;

Em relação à despesa não comprovada correspondente a glosa de despesa no valor de R\$ 7.649,00 (sete mil e seiscentos e quarenta e nove reais), entenderam que o documento apresentado não se prestava a comprovar a despesa realizada pelo Recorrente referente à prestação de serviço de cortes de cabelo no período de julho de 1996 a junho de 1997, pois não se trata de documento hábil e idôneo.

A despeito das multas indedutíveis assim se pronunciaram:

- Que a contribuição devida ao CREA não está revestida das condições de normalidade e usualidade, características próprias das despesas operacionais, devendo assim ser glosada;

- Que em relação à multa por atraso no pagamento da contribuição social ser dedutível nos termos do § 5º do artigo 344 do RIR vê-se que há um equívoco, já que o artigo 344 insere-se no RIR/99, enquanto que a autuação em apreço refere-se ao ano-calendário de 1997, submetendo-se às regras contidas no artigo 283 do RIR/94, devendo assim ser mantida.

Quanto às perdas no recebimento de créditos, as alegações do Recorrente foram julgadas improcedentes, uma vez que segundo entendimento da DRJ-RJ, não foram respeitados os limites legais de dedução, bem como não foi apresentado qualquer documento que possibilitasse a verificação de que os créditos baixados pudessem atender as condições de dedutibilidade, razão pela qual se concluiu que deve ser mantida integralmente a glosa.

Preliminarmente, com relação ao prazo decadencial dos valores cobrados nos autos de infração, a DRJ aplicou o disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91, ou seja, 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No mérito, com relação aos valores que poderiam ter sido excluídos do lucro líquido antes do IRPJ, na determinação do lucro real, não houve impugnação por parte do Recorrente do valor tributável de R\$ 515.001,45, (quinhentos e quinze mil e um real e quarenta e cinco centavos) sendo considerada assim não litigiosa tal cobrança.

A pedido do Recorrente verificou-se a existência de saldo de prejuízo fiscal a ser compensado. Assim, foi autorizada pela DRJ a compensação de prejuízos fiscais de período-base anteriores no ano calendário de 1997, no limite legal, aplicando-se o percentual de 30% sobre o valor tributável de R\$ 757.271,47 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e sete

Processo n.º : 10730.005774/2002-14
Resolução n.º : 101-02.627

centavos), resultando na compensação de prejuízos fiscais no montante de R\$ 227.181,44 (duzentos e vinte e sete mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), de forma que o valor tributável, após a compensação deferida passou a ser de R\$ 530.090,03 (quinhentos e trinta mil, noventa reais e três centavos);

Diante da compensação dos prejuízos fiscais dos períodos bases anteriores o lançamento fiscal foi parcialmente procedente alterando os valores inicialmente apresentados. O valor final do Imposto de Renda calculado é de R\$ 43.213,59 (quarenta e três mil, duzentos e treze mil reais e cinquenta e nove centavos), vez que foram considerados os valores parcelados pelo Recorrente.

Com relação aos valores decorrentes do auto de infração de IRPJ, quais sejam, os valores apurados a título de Pis, Cofins e CSSL, por inexistirem fatos novos, decidiram por aplicar o mesmo tratamento dado ao IRPJ.

Diante disto, em 24/10/2005, a autuada apresentou tempestivamente recurso a este Conselho, bem como arrolamento dos bens, alegando que a decisão proferida pela 1ª Turma deve ser reformada, pois julgou parcialmente procedente os autos de infração lavrados.

Em suas razões de recurso, o Recorrente reiterou alegações apontadas nas impugnações iniciais, apenas acrescentando alguns argumentos, conforme síntese abaixo:

Da Omissão de Receita:

- Que a "Recorrente é optante do regime de tributação pelo lucro real para pagamento do IRPJ e não levou "a despesa" as parcelas que repassou relativas às comissões recebidas;
- Que "se forem consideradas receitas próprias os valores pagos como receitas, como elas foram repassadas regularmente, elas terão que ser computadas nas despesas. Desta forma, o resultado final em termos de lucro real será necessariamente o mesmo. Ou seja, não havendo alteração na base de cálculo, não há que se falar em tributo devido;

Processo n.º : 10730.005774/2002-14
Resolução n.º :101-02.627

- Que "tal argumento não foi refutado na douta decisão ora recorrida, que o tangenciou";

- Que foi ilegalmente indeferido o pedido de prova pericial ferindo princípios constitucionais tais como o contraditório, o devido processo legal e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV da Constituição Federal e no artigo 3º, caput da Lei 9.784/99.

Por fim, colacionou no presente recurso decisões proferidas por este E. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

Considerando a tempestividade do recurso apresentado, dele tomo conhecimento.

No presente caso é imprescindível a realização de perícia, vez que os elementos de prova constantes dos autos são insuficientes para a convicção do julgador no que tange ao item relacionado à omissão de receitas, senão vejamos.

Observa-se que as Notas Fiscais/Faturas acostadas aos autos e emitidas pelo Recorrente no ano calendário de 1997 foram lançadas pelo seu valor líquido na escrita fiscal, expurgando-se da receita bruta o montante de 20% correspondente às comissões pagas às agências de publicidade ou corretoras encarregadas de intermediar a veiculação de propagandas.

A justificativa da Recorrente para tal procedimento é que não se tratam de receitas próprias, mas sim de terceiros (agências). Argumenta ainda que, por ser optante pelo regime de tributação do IRPJ com base no lucro real, acaso declarasse o valor total de sua receita poderia em contrapartida abater a comissão como despesa, ensejando assim, na prática, efeito fiscal igual a zero.

Contudo, não existe nos autos prova de que mesmo descontando as receitas oriundas das comissões repassadas a terceiros de seu lucro líquido, o contribuinte também não as tenha deduzido como despesas.

Diante disso, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que seja verificado na escrita fiscal da Recorrente (Livros Diário, Razão, Notas Fiscais e Faturas), bem como através de qualquer documento que se faça necessário para tanto, se houve alguma apropriação de despesa relacionada às

Processo n.º : 10730.005774/2002-14
Resolução n.º : 101-02.627

receitas não ofertadas à tributação (comissões repassadas às agências e corretoras)
no ano-calendário de 1.997.

É como voto.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 2.007


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR